SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003418-50.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Ivan de Jesus Lanzotti

Embargado: ALVIMAR ANTONIO BERTHO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

O caso é de improcedência.

O executado dos autos principais devia ao embargante, motivo pelo qual renegociaram o débito e do respectivo instrumento fizeram constar que o Ford Pampa seria a 'garantia' de cumprimento da obrigação (Cláusula 6ª, págs. 4/6).

Entretanto, verificamos apesar de o veículo 'garantir' a dívida, ele continuou em posse do devedor (Cláusula 9ª), e certamente o domínio (sequer resolúvel) também não foi transferido ao embargante.

O embargante não recebeu nem a posse nem a propriedade do bem.

Essa situação se manteve depois. Mesmo quando o devedor assinou o recibo de transferência em favor do ora embargante, em 09.05.2017, pág 11, não houve aí a transferência da posse ou da propriedade.

Tanto a posse não foi transferida que o veículo foi penhorado em poder do executado, como vemos à pág. 55 dos autos principais.

E o domínio também não foi transferido porque os bens móveis somente se transferem com a tradição, que pressupõe a entrega do bem, o que jamais ocorreu no caso dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

autos.

No final das contas, o recibo de transferência de pág. 11 configurou apenas a formalização de uma intenção, uma intenção de transferência da posse e propriedade, mas que jamais se concretizou.

Essa garantia formalizada entre o embargante e o devedor não importa em posse nem em propriedade e também não é incompatível com o ato constritivo, porque sua eficácia é inter partes.

Logo, não há direito tutelável pelos embargos de terceiro, considerando o disposto no art. 674 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de terceiro.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, neste grau (art. 55, Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 12 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA